

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 841, DE 1999

Dispõe sobre a denominação de medicamentos a ser utilizada em prescrições de médicos e odontólogos

Autor: Deputado ROBSON TUMA

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O projeto em exame determina que as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos devem adotar a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

Determina, ainda, que somente será aviada a receita que estiver em conformidade com essas denominações, sujeitando os infratores às penalidades legais.

Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi ali aprovado unanimemente.

Em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família também o aprovou unanimemente, com duas emendas.

Cabe, agora, a esta Comissão examinar o projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, XII, da Constituição da República) e sobre ela não há reserva de iniciativa, sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (artigo 48).

Nada há, no projeto e nas emendas de CSSF, que mereça crítica quanto aos aspectos que a esta Comissão cabe examinar, salvo a necessidade, nas emendas, de se grafar por extenso o período de um ano, e, na primeira, alguns senões que julgo poder aperfeiçoar.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 841/99 e, na forma das emendas substitutivas em anexo, das duas emendas oferecidas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 841, DE 1999

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º As autoridades sanitárias e educacionais competentes têm prazo de um ano para providenciar a atualização dos profissionais citados no art. 1º, bem como a modificação dos conteúdos curriculares dos respectivos cursos de formação profissional, com vistas à adoção da DCB e DCI.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos propostos no caput, as autoridades citadas devem promover ações conjuntas com as entidades de representação das categorias envolvidas, assim como disponibilizar versões atualizadas da DCB e DCI para todos os médicos e odontólogos em atuação no País.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 841, DE 1999

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR À EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

“Inclua-se no projeto o seguinte art. 4º:

“Art. 4º Essa Lei entra em vigor um ano após sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES

Relator